SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355415 - DF (2026/0316118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	E R G F
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. BLOQUEIO DE ATIVOS EM CONTAS CONJUNTAS MANTIDAS COM INVESTIGADA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A CONSTRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESUNÇÃO CIVIL DE RATEIO (REsp 1.610.844/BA). INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE SEM REEXAME PROBATÓRIO. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas medidas cautelares assecuratórias, é legítimo o bloqueio de ativos mantidos em contas conjuntas com investigada, quando presentes indícios suficientes de infração penal e a cognição é sumária, sendo inviável, na via especial, afirmar a titularidade exclusiva dos valores, afastar confusão patrimonial ou cindir a natureza conjunta das contas sem revolver o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Mantém-se o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a adequação de medidas assecuratórias em contextos de lavagem e crimes contra a Fazenda Pública, prescindindo-se de certeza quanto à ilicitude da origem na fase cautelar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020.

3. O pedido subsidiário de liberação de 50% dos valores, com base em presunção civil de rateio (REsp 1.610.844/BA), não se aplica automaticamente em sede penal cautelar, por demandar definição fática da divisão patrimonial e da titularidade material, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Não há nulidade por violação à colegialidade. A decisão monocrática

Documento eletrônico VDA60968299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9be4ff37-2b47-4b4b-bd3e-94c3c4f66401

está autorizada quando em conformidade com entendimento dominante, sujeita à revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9be4ff37-2b47-4b4b-bd3e-94c3c4f66401

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355415 - DF (2026/0316118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	E R G F
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. BLOQUEIO DE ATIVOS EM CONTAS CONJUNTAS MANTIDAS COM INVESTIGADA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A CONSTRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESUNÇÃO CIVIL DE RATEIO (REsp 1.610.844/BA). INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE SEM REEXAME PROBATÓRIO. COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas medidas cautelares assecuratórias, é legítimo o bloqueio de ativos mantidos em contas conjuntas com investigada, quando presentes indícios suficientes de infração penal e a cognição é sumária, sendo inviável, na via especial, afirmar a titularidade exclusiva dos valores, afastar confusão patrimonial ou cindir a natureza conjunta das contas sem revolver o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Mantém-se o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a adequação de medidas assecuratórias em contextos de lavagem e crimes contra a Fazenda Pública, prescindindo-se de certeza quanto à ilicitude da origem na fase cautelar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020.

3. O pedido subsidiário de liberação de 50% dos valores, com base em presunção civil de rateio (REsp 1.610.844/BA), não se aplica automaticamente em sede penal cautelar, por demandar definição fática da divisão patrimonial e da titularidade material, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Não há nulidade por violação à colegialidade. A decisão monocrática

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

está autorizada quando em conformidade com entendimento dominante, sujeita à revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental. AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E R G F contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

No bojo da Medida Cautelar n. 0722293-17.2025.8.07.0020, a partir de representação da Polícia Civil do Distrito Federal, foram determinadas buscas e apreensões em diversos endereços e o sequestro de bens e valores, em razão de indícios da prática de crime de lavagem de capitais, alcançando ativos mantidos em contas bancárias conjuntas da investigada BÁRBARA GUIMARÃES BRAGA com o agravante, com bloqueios nas contas Itaú, Ag. 4454, Cc 019.740-3, no valor de R$ 2.213.781,44, e BRB, Ag. 044, Cc 044.000.879-2, no valor de R$ 41.186,11 (e-STJ fls. 369/370).

A defesa do agravante opôs embargos de terceiro, afirmando ser casado sob o regime de separação total de bens, que a integralidade dos valores bloqueados nas contas conjuntas foi por ele aportada, que a origem dos recursos decorre do exercício da advocacia e que a constrição lhe impõe constrangimento urgente, pela necessidade de honrar compromissos financeiros (e-STJ fls. 370/371). Indeferido o pedido, foi interposta apelação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a decisão em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 247/248):

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA CONJUNTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA INVESTIGADA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DOS RECURSOS. POSSÍVEL CONFUSÃO PATRIMONIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EVENTUAL NATUREZA LÍCITA DOS RECURSOS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento das constrições impostas sobre contas bancárias mantidas pelo recorrente em conjunto com sua esposa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A controvérsia submetida a esta Corte consiste em avaliar se o recorrente logrou êxito em demonstrar, por prova irrefutável e completa, que os valores bloqueados judicialmente em contas bancárias mantidas em conjunto com sua esposa – pessoa investigada por crime de lavagem de capitais e com quem é casado sob o regime de separação de bens -, são efetivamente provenientes exclusivamente de fontes de sua propriedade, a ponto de afastar, em um juízo*

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

sumário e próprio das medidas cautelares assecuratórias, a presunção de cotitularidade decorrente da opção feita pela manutenção de ativos em conta compartilhada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. A Lei nº 9.613/1998 estabelece em seu art. 4º a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes; para tanto exige-se a existência de indícios suficientes de infração penal.
3.2. A representação da autoridade policial sintetizou os aspectos mais relevantes das investigações, as quais apontaram de maneira indiciária para a participação de um elaborado e complexo grupo de pessoas físicas e jurídicas que estariam atuando para ocultar a origem ilícita dos valores provenientes do crime antecedente de sonegação fiscal.
3.3. As medidas assecuratórias de bloqueio de bens e valores, bem como eventuais outras que tenham sido deferidas, possuem natureza cautelar e provisória, decorrendo de cognição sumária do magistrado, sendo dispensável a realização de análise exauriente dos elementos informativos produzidos.
3.4. Ainda que o regime de bens adotado pelo casal tenha sido o de separação total, e não obstante tenha o recorrente demonstrado que a transferência de determinados valores para as contas bloqueadas se originou, em tese, de fonte exclusiva de sua propriedade, certo é que tais circunstâncias não afastam a compreensão de que a pessoa investigada – esposa do recorrente -, é cotitular das contas bloqueadas.
3.5. Nesta fase de cognição não exauriente em que se encontram as investigações, a mera demonstração de que o recorrente transferiu recursos próprios para as contas bloqueadas não permite concluir, com a segurança necessária, que os valores constritos são exclusivamente aqueles vinculados, supostamente, ao embargante.
3.6. Ao optar pela modalidade conjunta, o apelante assumiu os riscos inerentes à solidariedade ativa, inclusive o de que eventuais medidas judiciais legítimas direcionadas à sua esposa alcançassem o ativo comum.
3.7. Permitir que o simples fato de um dos titulares da conta conjunta não ser formalmente investigado impeça a constrição equivaleria a criar verdadeiro incentivo à lavagem de dinheiro e à blindagem patrimonial.
3.8. Não bastasse, importa enfatizar a irrelevância de se perscrutar a natureza lícita ou não dos valores bloqueados, tendo em vista que um dos objetivos da medida assecuratória é o ressarcimento de eventual prejuízo à Fazenda Pública, tendo sido nesse sentido o posicionamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Inq 1.190/DF.
IV. DISPOSITIVO
4. Recurso conhecido e improvido."

Na sequência, foi interposto recurso especial, com razões às (e-STJ fls. 279/294), tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 301/302).

O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 305/306), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, considerando indispensável o reexame do

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

conjunto fático-probatório para afastar a pertinência das medidas assecuratórias e ressaltando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 364/366).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas reconhecidas pela origem (regime de separação total de bens, aportes realizados exclusivamente pelo agravante e licitude dos valores oriundos da advocacia), tendo sido mantida a constrição apenas pela cotitularidade formal da conta (e-STJ fls. 371/374).

Aduz que não incide a Súmula 83/STJ, porque inexiste orientação desta Corte que ampare bloqueio integral de valores de terceiro não investigado em conta conjunta, sem demonstração de transferência dolosa ou culpa grave, e invoca julgados que exigem fundamentação concreta para extensão de sequestro a terceiros, bem como a presunção relativa de rateio em contas conjuntas (e-STJ fls. 374/377).

Sustenta a ausência de elementos de confusão patrimonial, afirmando que a representação policial não menciona o agravante, e que o acórdão utiliza presunções indevidas quanto à conta conjunta e à relação conjugal para manter a medida (e-STJ fls. 378/379).

Requer a reconsideração para afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e reconhecer violação aos arts. 4º da Lei n. 9.613/1998, 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e 125 e 130, II, do CPP, determinando o levantamento das constrições sobre as contas indicadas (e-STJ fl. 380).

Subsidiariamente, pleiteia a liberação de 50% dos valores constritos, com base no REsp n. 1.610.844/BA (e-STJ fls. 379/380). Pugna, ainda, pela submissão do agravo regimental à apreciação da Quinta Turma, caso não haja retratação (e-STJ fl. 380).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, reconhecidos pela origem, quanto ao regime de separação total de bens, aos aportes realizados exclusivamente por ele e à licitude dos valores oriundos da advocacia, mantendo-se a constrição apenas em razão da cotitularidade formal da conta (e-STJ fls. 371/374).

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

Afirma, ainda, que não incide a Súmula 83/STJ, pois inexistiria orientação desta Corte que ampare bloqueio integral de valores de terceiro não investigado em conta conjunta, sem demonstração de transferência dolosa ou culpa grave; invoca julgados e a presunção relativa de rateio em contas conjuntas (e-STJ fls. 374/377).

Por fim, pugna pelo levantamento das constrições ou, subsidiariamente, pela liberação de 50% dos valores à luz do REsp n. 1.610.844/BA (e-STJ fls. 379/380).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidirem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, destacando a imprescindibilidade de reexame de fatos e provas para afastar a pertinência das medidas assecuratórias e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 364/366).

O acórdão local, ao afirmar a legitimidade da constrição de valores mantidos em contas conjuntas da investigada com o agravante, registrou, em sede de cognição sumária, que "Ainda que o regime de bens adotado pelo casal tenha sido o de separação total, e não obstante tenha o recorrente demonstrado que a transferência de determinados valores para as contas bloqueadas se originou, em tese, de fonte exclusiva de sua propriedade, certo é que tais circunstâncias não afastam a compreensão de que a pessoa investigada — esposa do recorrente — , é cotitular das contas bloqueadas" e que "nesta fase de cognição não exauriente […] a mera demonstração de que o recorrente transferiu recursos próprios para as contas bloqueadas não permite concluir, com a segurança necessária, que os valores constritos são exclusivamente aqueles vinculados […] ao embargante" (e-STJ fls. 248/249).

Nessa moldura, a pretensão de, na via especial, afirmar a titularidade exclusiva dos ativos, afastar confusão patrimonial, cindir a natureza conjunta das contas e infirmar o juízo sumário de adequação das cautelares à luz de indícios de lavagem e infrações antecedentes pressupõe, inevitavelmente, revolvimento do quadro fático delineado pela origem. É aplicável, portanto, o seguinte entendimento consolidado desta Corte:

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

da insurgência" (ut, AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No caso, embora o acórdão reconheça premissas relativas ao regime de bens e a aportes do agravante, ele expressamente ressalva a inviabilidade, nesta fase, de concluir pela exclusividade dos valores, em virtude da cotitularidade e da natureza sumária da cognição. Superar essa premissa, como pretende o agravante, demandaria um juízo de certeza incompatível com o âmbito estreito do recurso especial, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de não incidência da Súmula 83/STJ, a decisão agravada consignou a harmonia do acórdão recorrido com julgados desta Corte sobre medidas assecuratórias em contextos de lavagem e crimes contra a Fazenda Pública, e reproduziu as contrarrazões ministeriais, nas quais se apontou a necessidade de reexame probatório e a possibilidade de constrição de bens lícitos nesta fase cautelar (e-STJ fls. 364/366 e 301/302). É aplicável o óbice sumular:

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar a matéria, concluiu pela legitimidade das medidas assecuratórias decretadas em cognição sumária, em face de indícios suficientes de infração penal e da cotitularidade das contas conjuntas, entendimento que se mostra em conformidade com a assente orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ não está "condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte" (AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2020).

No ponto em que o agravante invoca o AgRg no AREsp n. 2.385.641/SP, para afastar os óbices, as razões não se mostram suficientes para infirmar o cenário fático reconhecido pela origem e reproduzido na decisão agravada, pois o acórdão local não decretou a constrição por presunções isoladas, mas sim a partir da cotitularidade e do juízo sumário de adequação da medida, elementos que, como visto, não podem ser revertidos sem imersão probatória (e-STJ fls. 248/249 e 364/366). O precedente citado pelo agravante cuidou de deficiência de fundamentação em hipóteses em que faltava a

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

demonstração concreta dos requisitos para alcançar terceiros, não sendo possível transpor, automaticamente, suas conclusões para o presente caso diante das peculiaridades registradas pela origem.

No que concerne ao pedido subsidiário de liberação de 50% dos valores, a decisão agravada corretamente assinalou que a aplicação automática da presunção civil de rateio para afastar ou mitigar cautela penal voltada ao ressarcimento e à contenção de confusão patrimonial é inviável sem revolver o acervo probatório, sobretudo diante da fundamentação do acórdão que ressalta a cognição sumária e a necessidade de preservar a efetividade das medidas (e-STJ fls. 364/366 e 248/270). O parâmetro do REsp n. 1.610.844/BA, Corte Especial, DJe de 9/8/2022, não afasta essa conclusão no âmbito penal cautelar delineado, e sua aplicação, tal como postulado, exigiria definição fática da divisão patrimonial, obstada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Diante desse panorama, não há razões para afastar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantidos os óbices sumulares e a conclusão de que a insurgência não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: ec3eb205-1f68-4ba5-ab10-6fafef2d4a17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0316118-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.355.415 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07086898620258070020 07144287420248070020 07175805220248070020 07222931720258070020 07222931720258070020 07253651220258070020 07256966220238070020 07272076120248070007 70868986202580700207144287420248070020 71758052202480700207222931720258070020 72229317202580702072536512202580700207256966220238070020 72720761202480700207

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E R G F
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E R G F
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:18:08
Código de Controle do Documento: FE503457-053C-4CA9-ADF0-8959D61C3CC2